



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Of. nº 546/2024-SG

Pirassununga, 16 de maio de 2024.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Requerimento nº 416/2024 de autoria do Vereador Carlos Luiz de Deus “Carlinhos”, subscrito por demais edis, que foi apresentado e aprovado em sessão ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 13 de maio de 2024, cópia anexa.

Ao ensejo, apresentamos os altaneiros votos de elevada estima e consideração.

  
Vitor Naressi Netto  
Presidente

Mes.

Secretaria-Geral da Mesa  
Ponto: 4558  
06/Jun/2024 14:10

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado Federal Arthur Lira**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Palácio do Congresso Nacional – Gabinete 942 – Anexo IV  
Praça dos Três Poderes  
70.160-900 – BRASÍLIA/DF

05/Jun/2024 18:48 006782  
PRESIDENCIA DA CD.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro - Caixa Postal: 89-13630-082

Fone (19) 3561.2811

e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

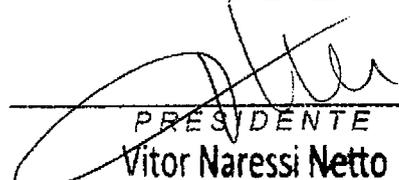
## REQUERIMENTO MOÇÃO DE APOIO

Nº 416/2024

**APROVADO**

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 13 de 05 de 2024

  
PRESIDENTE  
Vitor Naressi Netto  
Presidente

Senhor Presidente,  
Nobres Pares,

*Considerando* que este Vereador usa do presente para demonstrar o apoio ao Projeto de Lei Estadual nº 1.573/2023, em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, e ao Projeto de Lei Federal nº 598/2023, atualmente tramitando na Câmara dos Deputados, para estender à fibromialgia os direitos e garantias estabelecidos no Estatuto das Pessoas com Deficiência, ambos anexos a este requerimento.

*Considerando* que a fibromialgia é uma doença reumatológica que afeta a musculatura, causando dores intensas. Por ser uma síndrome, a dor pode estar associada a outros sintomas, como depressão, ansiedade, fadiga, alteração do sono, distúrbios intestinais, entre outros. Essa doença acomete em torno de dois por cento da população mundial e afeta de forma mais frequente as mulheres.

*Considerando* que a fibromialgia pode implicar severas restrições à vida profissional, privada e afetiva, impactando, indubitavelmente, na qualidade de vida das pessoas acometidas.

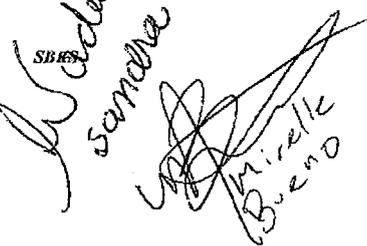
*Considerando* que a fibromialgia faz com que a pessoa tenha uma maior sensibilidade à dor, tendo relação com o centro de dor no sistema nervoso, sendo que qualquer estímulo doloroso seja sentido de maneira bem mais intensa, dificultando atividades rotineiras.

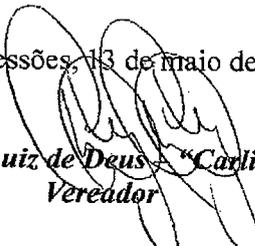
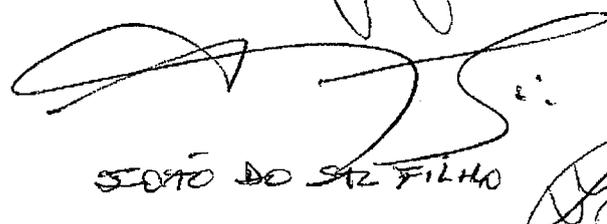
Nessas condições, **REQUEIRO** à Mesa, pelos meios regimentais, seja aprovada a presente MOÇÃO DE APELO ao Projeto de Lei Estadual nº 1.573/2023, em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, enviando uma cópia do presente ao **Excelentíssimo Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Deputado Estadual André do Prado**, bem assim, ao Projeto de Lei Federal nº 598/2023, em trâmite na Câmara dos Deputados, encaminhando-se cópia ao **Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Arthur Lira**, solicitando os bons préstimos dessas autoridades para regular tramitação e aprovação de referidas projetos a fim de estender à fibromialgia os direitos e garantias estabelecidos no Estatuto das Pessoas com Deficiência.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2024.

Carlos Luiz de Deus "Carlinhos"  
Vereador

SEBASTIÃO DO SANTO FILHO

  
  
Sebastião do Santo Filho

CONFERI  
Pirassun



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado **DELEGADO MARCELO FREITAS** – União Brasil/MG



PROT-CMI 2288/2024  
07/05/2024 - 08:10  
MOC 94/2022

e-presença: 10/09/2024 08:44 - N.º 80

PL n.º 330/2022

**PROJETO DE LEI Nº DE 2022**  
**(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)**

Assegura às pessoas com fibromialgia os direitos e garantias estabelecidos na Lei 13.146/2015 (Estatuto das Pessoas com Deficiência).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As pessoas diagnosticadas com fibromialgia são consideradas possuidoras de impedimento de longo prazo, de natureza física, capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 548, CEP: 70.160-900 – Brasília/DF  
Assinado eletronicamente em 07/05/2024, às 08:10, pelo Deputado Marcelo Freitas, e-mail: [delegadomarcelofreitas@camara.leg.br](mailto:delegadomarcelofreitas@camara.leg.br)  
Para verificar a autenticidade, acesse <http://imfleg.sistema.leg.br/sistema/camara/leg/70160900/70160900>



LexEdit



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva assegurar às pessoas diagnosticadas com fibromialgia, direitos e garantias previstos na Lei 13.146/2015 (Estatuto das Pessoas com Deficiência).

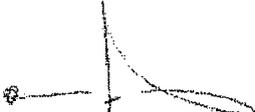
A fibromialgia é uma doença reumatológica que afeta a musculatura, causando dores intensas. Por ser uma síndrome, a dor pode estar associada a outros sintomas, como depressão, ansiedade, fadiga, alteração do sono, distúrbios intestinais, entre outros. Essa doença acomete em torno de dois por cento da população mundial e afeta de forma mais frequente as mulheres.

Não existe cura para a fibromialgia e seu diagnóstico e tratamento são fundamentais para evitar sua progressão. A fibromialgia pode implicar em severas restrições à vida profissional e afetiva plenas, impactando indubitavelmente na qualidade de vida das pessoas acometidas.

Pessoas com fibromialgia possuem maior sensibilidade à dor e isso tem relação com o centro de dor no sistema nervoso. Desta maneira, os nervos, a medula e o próprio cérebro, fazem com que qualquer estímulo doloroso seja sentido de maneira bem mais intensa, impedindo ou dificultando atividades rotineiras que seriam facilmente executadas pelas demais pessoas.

A proposta do presente projeto de lei é reconhecer a gravidade da fibromialgia e oferecer às pessoas acometidas, os direitos e garantias previstos na Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Esta Casa Legislativa não pode se esquivar deste importante debate.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

  
**DELEGADO MARCELO FREITAS**  
Deputado Federal – União Brasil/MG





PROT-CMI 2288/2024  
07/05/2024 - 08:10  
MOC 94/2024



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**do Estado de São Paulo**

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei nº 1573/2023**

Processo Número: **34909/2023** | Data do Protocolo: 13/11/2023 14:40:32

Autoria: **Rafa Zimbaldi**

Assinaturas indicadas:

Ementa: **Reconhece, no Estado de São Paulo, as pessoas portadoras de Fibromialgia como deficientes, na forma que especifica.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310034003200380034003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Reconhece, no Estado de São Paulo, as pessoas portadoras de Fibromialgia como deficientes, na forma que especifica.*

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - As pessoas diagnosticadas com fibromialgia são consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física, que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Artigo 2º** - A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

**Artigo 3º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A fibromialgia é uma síndrome grave, cuja principal manifestação é a dor musculoesquelética difusa e crônica, muitas vezes incapacitante para os pacientes dela acometidos.

Além da dor, sintomas frequentes da fibromialgia são fadiga, insônia, rigidez matinal, formigamento e sensação de inchaço. Além de sintomas de fadiga (cansaço), sono não reparador e outros sintomas como alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão e alterações intestinais. Uma característica da pessoa com a doença é a grande sensibilidade ao toque e à compressão da musculatura pelo examinador ou por outras pessoas.

Também é frequente a associação com outras doenças, como depressão e ansiedade e fadiga crônica. No Brasil, atinge cerca de 2,5% (dois vírgula cinco) da população, com predomínio entre as mulheres, das quais 40% estão entre 35 e 44 anos de idade. Embora seja conhecida há muito tempo, pouco se sabe sobre as causas e a fisiopatologia da fibromialgia. Sabe-se, contudo, que as pessoas acometidas utilizam mais medicamentos para tratamento da dor e procuram mais os serviços de saúde em razão dos sintomas da doença. Nos Estados Unidos, estudos apontam que os gastos com saúde de um paciente com fibromialgia são de 3 a 5 vezes maiores que os da população em geral, mesmo porque, a abordagem terapêutica requer um acompanhamento multidisciplinar para obter melhores resultados. Ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes.

A fibromialgia pode implicar em severas restrições à vida profissional e afetiva plenas, impactando indubitavelmente na qualidade de vida das pessoas acometidas.

Cumpra salientar que é competência concorrente aos Estados legislar sobre assuntos referentes à proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Nesse sentido outros Estados já reconhecem as pessoas portadoras de Fibromialgia como deficientes: Acre – Lei 4.174/2023; Alagoas – Lei 8.460/2021; Amapá – Lei 2.770/2022; Amazonas – Lei 6.568/2023; Maranhão – Lei 11.543/2021; Mato Grosso – Lei 11.554/2021; Minas Gerais – Lei 24.508/2023; Rio Grande do Norte – Lei 11.122/2022; Rondônia – Lei 5.541/2023; Sergipe – Lei 9.293/2023.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100350038003700390036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.